DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8985/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16359/2014
PROTOCOLO	: 1547578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2014
EMPRESA CONTRATADA	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 190.314,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para as unidades básicas de saúde do Município, no valor global de R$ 190.314,00 (cento e noventa mil, trezentos e quatorze reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 6096/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2014 (processo TC/MS n. 16316/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18202/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12361/2019, opinando pela irregularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 190.314,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 0,00;

- Notas Fiscais: 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor Contrato Administrativo n. 166/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs